

PARECER JURÍDICO Nº 85/2021

Interessado: Setor de Compras

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto as impugnações da banca RHEMA CONCUSOS PÚBLICOS LTDA dos processos licitatórios nºs 58 e 59, referentes a contratação de empresa para realização do Concurso Público e Processo Seletivo.

Afirma a impugnante que os editais dos processos citados possuem como item obrigatório, no item 6.3.9, de limite temporal estabelecido na exigência do Atestado de Capacidade Técnica, limitando ao prazo de 5 (cinco) anos e especificidade nominal exagerada.

Ainda aduz que no item 6.1.15 e 6.1.16, quanto a qualificação técnica o edital exigir a obrigatoriedade de apresentação de cópia do contrato de prestação ode serviços realizados, bem como a comprovação acadêmica complementar da equipe técnica.

Alega que o edital atribuiu custo exorbitante para mera participação na licitação, mais precisamente no item 3.2, uma vez entender que o edital exigiu a apresentação de cópia autenticada.

Ao final, requer retificação do item 6.1.9 para que não haja exigência de interregno de tempo para apresentação comprobatória de aptidão e que sejam abolidos os itens 6.1.15 e 6.1.16.

Eis o relatório.

II - Fundamentos Jurídicos

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Ab initio, de acordo com os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles, conforme o que se segue:

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de



impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou cientifico.



Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

De primordial importância lembrar que a maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

De acordo com os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, no sentido de que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Por outro lado, essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto (MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada. 6° ed. Curitiba: Zênite, 2005).

Insta pontuar que o Município possui especial cuidado com os certames públicos (concurso e processo seletivo), tendo em vista existir em trâmite Recomendação n. 0031/2020/04PJ/CON no Inquérito Civil n. 06.2020.00003256-6, oriundo Ministério Público Estadual do Estado de Santa Catarina, no qual recomendou que o Município deflagre Procedimento Administrativo para responsabilização da empresa NÚCLEO BRASIL SUL DE PROVAS E AVALIAÇÕES EIRELI (34.768.312/0001-61).

Cabe salientar que os certames são de extrema necessidade para cumprimento das exigências do Ministério Público, bem como o preenchimento de quadro de pessoal, no qual o Município há mais de 1 (um) ano busca concretizar. Ademais, todos os procedimentos e trâmites dos presentes processos licitatórios serão encaminhados ao órgão ministerial, uma vez haver extrema preocupação do *Parquet* do Concurso e Processo Seletivo.

II.1 DO ITEM 6.1.9 DE AMBOS OS EDITAIS

De acordo com o referido item, há a seguinte exigência:

()

6.1.9. Comprovação de aptidão para a execução do objeto, mediante atestado ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público, de



que a empresa proponente realizou, nos últimos cinco anos, processo seletivo de provas e/ou provas e títulos de forma satisfatória.

(...)

A impugnante afirma que os editais preveem itens que restringem a concorrência, uma vez haver exigência da respectiva comprovação dos últimos 5 (cinco) anos.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a empresa, o presente item não restringe a concorrência e ampla participação das empresas, mas sim busca melhor qualificação da contratada para realizar o expediente. Saliente-se que não se exige que a empresa tenha realizado em todos os últimos 5 (cinco) anos concursos e processos seletivos, mas sim apenas tenha realizado algum certame nesse período de 5 anos.

Assim, caso a empresa tenha realizado apenas um concurso ou processo seletivo, tem-se comprovada a aptidão para a execução do objeto.

Destarte, opino pelo indeferimento da impugnação no citado ponto.

II.2 - DOS ITENS 6.1.15 E 6.1.16

Os indicados itens assim prescrevem:

(...)

- 6.1.15. Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta através de cópia do contrato de prestação de serviços realizados, a própria licitante ou a terceiros, e no caso de sociedade, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante.
- 6.1.16. Comprovação da formação acadêmica complementar de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica vinculada a proposta.

 (\ldots)

Diferentemente do que se alega a empresa, não há qualquer exigência vedada pela Lei de Licitações (art. 30, 6°), razão pela o referido ponto ser requisito mínimo de qualquer banca que realize certames públicos. A qualificação técnica indicada assegura que a Municipalidade contrate empresa série e fidedigna para realização do objeto licitado,

Cabe ressaltar que o item 3.2 não exige somente cópias autenticadas dos referidos documentos de habilitação capaz de gerar custos a empresa, uma vez que o próprio item



albergar a possibilidade de mera cópia com o respectivo original para autenticação pelo próprio Município, conforme se observa claramente a seguir:

3.2. A empresa participante deste processo licitatório que enviar representante legal deverá, até o horário indicado no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, apresentando os seguintes documentos, em cópia autenticada ou cópia e respectivo original (em mãos) para autenticação:

Desta feita, não há qualquer dispêndio financeiro para o ponto, uma vez que não se exige de forma exclusiva a cópia autentica, mas sim mera cópia com o seu respectivo original para autenticação do Município, onde opino pelo indeferimento também desses pontos.

III - DA CONCLUSÃO

Desta feita, OPINO pelo INDEFERIMENTO dos pontos impugnados e consequente improcedência das impugnações, bem como posterior remessa, através de Ofício, de todos os documentos dos licitatórios nº 58 e 59 para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Salvo melhor juízo, é o parecer

Irani, 14 de julho de 2021.

Raul Lennon Matos Nogueira Procurador do Município

OAB/CE 26654

All de la la conservata (prementable) de menore la lacue de la compensación de la compens

en e las espones la completa e espoy en criman descinación de solución a poto sela dijentil A papar confection que en una el que entre el escolución dels color descina de entre las entre la presenta en Contanta Consegue enticipar descina se de color descinación de la principal de la color de consegue en el entre

Cashidate of an area